



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

PARECER

Comissão de Justiça e Redação

Matéria: Projeto de Lei nº 10/2019 (VETO Nº 01/19).

Data: 16 de março de 2019.

Autoria: Vereador Marcio Beraldo

Súmula: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE MECANISMO DE CAPTAÇÃO, ARMAZENAMENTO E CONSERVAÇÃO PARA O REAPROVEITAMENTO DA ÁGUA PROVENIENTE DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO NO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO".

1. Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, por iniciativa do Poder Legislativo, cuja finalidade é dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de mecanismo de captação, armazenamento e conservação para o reaproveitamento da água proveniente de aparelhos de ar condicionado no município de Campo Largo. O nobre Vereador justifica a iniciativa como contribuição para a prevenção do aquecimento global e necessidade de luta contra a escassez de água.

Após o trâmite regimental, foi o Projeto discutido e aprovado em duas votações nas sessões plenárias das datas 07/03/19 e 11/03/19.

Por meio do Ofício nº 192/2019, o Senhor Prefeito Municipal, usando da faculdade que lhe confere o artigo 72, §1º da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 218, §1º do Regimento Interno desta Casa, vetou integralmente o Projeto, o qual, nos termos constitucionais, retornou a esta Câmara Legislativa para ser novamente apreciado, desta feita face aos argumentos empregados pelo Senhor Prefeito para a interposição do voto.



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece o artigo 39, inciso XIV da Lei Orgânica do Município em conjunto com §4º do artigo 218 do Regimento Interno.

Era o que continha sobre o relatório.

2. PARECER

Inicialmente, verificamos que o Senhor Prefeito interpôs suas razões de veto à presente propositura em conformidade com o artigo 87, inciso II da Lei Orgânica do Município.

Ao analisarmos a matéria, constatamos que não assiste razão ao Senhor Prefeito, pelos motivos abaixo expostos:

As razões e considerações do veto do Sr. Prefeito aduzem que o projeto de lei está eivado de ilegalidade e constitucionalidade por afronta ao artigo 37 da Constituição Federal, sem especificar fundamentando quais dos Princípios Constitucionais estariam, em tese, sendo ofendidos e por quais razões, sendo que essa ausência impossibilita a correta análise das razões do veto.

A lei orgânica do Município em seu artigo 72, parágrafo 4º, prevê que o veto encaminhado deve apresentar razões, obviamente claras, concisas e objetivas.

Ainda assim, fazendo-se valer das peças instrutivas do veto, as quais apontam algumas objeções ao projeto, através do anexo do memorando 66/2019, verifica-se que o veto não merece prosperar, tendo em vista que as argumentações técnicas apontadas não justificam o veto ao mérito do projeto de lei.

A implementação de torneiras com temporizador e outros mecanismos para redução dos gastos de água, seria um ato louvável da Administração Pública, no entanto, em nada interfere na implementação de sistemas para a redução de gastos de água na utilização de ar



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

condicionado. Na realidade as duas ações podem e devem ser efetivadas pela Administração Pública.

Por fim, a decisão do veto, integrante do processo 8672/2019, o Sr Prefeito cita a lei de responsabilidade fiscal Lei nº 101/2000, para argumentar que o projeto de lei, caso aprovado, geraria impacto financeiro ao Município, o que da mesma forma não merece prosperar.

A lei de responsabilidade fiscal, de fato, exige o impacto financeiro para qualquer ato do Poder Executivo que gere despesas, devendo conter a dotação orçamentária, indicando que o valor ali contido será suficiente para a despesa gerada.

Além disso, deve conter declaração de ordenador de despesas atestando a adequação orçamentária e compatibilidade com as leis orçamentárias. Assim prevê o artigo 16 da Lei 101/2000:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - **adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico**, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

(...)



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada **irrelevante**, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

O que deve ser observado é que o projeto de lei proposto não gera despesa continuada e sim pontual, portanto, aplica-se o artigo 16 da lei de responsabilidade fiscal.

Com isso, deve ser anualmente observada a exigência da lei a ser aprovada, para que conste em todas as leis orçamentárias anuais, que houver a previsão de realização de obras de prédio públicos, a contabilização de valores para implementação dos mecanismos de captação de água quando instalados ar condicionado, o que estará englobado no valor total da obra.

Diante disso, verifica-se que não há qualquer impacto financeiro imediato, tendo em vista que a lei a ser aprovada obriga novas edificações públicas a implementar sistema de captação e armazenamento, o que deverá constar futuramente em edital de licitação de novas obras, já que as obras previstas para o ano de 2019 não estão em andamento, em conformidade com o portal de transparência da Prefeitura Municipal de Campo Largo.

A Lei Orçamentária Anual do ano de 2019, aprovada em primeira votação em 04/12/2018 e segunda votação em 05/12/2018, sob nº 2993/2018, prevê a construção de CMEIS sob a dotação nº 0012.0365.0003.1010, com o valor de R\$ 3.150.000,00 (três milhões cento e cinqüenta mil reais), edificação de escolas sob a dotação nº 0012.0361.0003.1004, com o valor de R\$ 1.890.000,00 (Hum milhão, oitocentos e noventa mil reais) e a construção de quadra



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

poliesportiva sob a dotação nº 0027.0812.0004.1015, com valor previsto de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinqüenta mil reais).

Sendo assim, devem ser observados os parágrafos 1º e 3º do artigo 16 da Lei 101/2000, os quais prevêem que:

§ 1º A lei orçamentária encontra-se adequada quando **a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico e não ultrapassem os limites para o exercício**, o que não ocorrerá com o cumprimento do estabelecido pela lei a ser aprovada, pois os valores já previstos são suficientes para a execução das obras, incluindo os sistemas de redução de gastos de água com ar condicionado.

§3º Despesa irrelevante está ressalvada da obrigatoriedade de apresentação de impacto financeiro, o que é o caso, pois os valores já previstos são suficientes para comportar as exigências previstas na lei a ser aprovada, não gerando qualquer desequilíbrio no orçamento público. Como a lei orçamentária é omissa quanto ao valor a ser considerado irrelevante, pode-se concluir que qualquer valor de pequena monta assim deve ser considerado.

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, com amparo no art. 218, §9º do Regimento Interno, vota-se pelo recebimento do VETO e no mérito pela sua **INADMISSIBILIDADE** do veto integral ao Projeto de Lei nº 10/2019, no âmbito desta Comissão.

Sala das Sessões, 16 abril de 2019.

3-1
5
Jef P



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

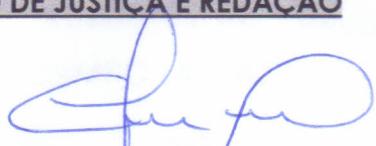
RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Comissão de Justiça e Redação

As Comissões de Justiça e Redação, em reunião realizada no dia 16 de abril de 2019, votou pela INADMISSIBILIDADE do veto integral do Prefeito ao Projeto de Lei nº 10/2019, no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões, 16 de abril de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


ELISABETE DAMACENO

Presidente


GIOVANI MARCON

Relator


BENTO VIDAL

Membro